



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.726 - RJ (2017/0119340-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RUAN DIEGO SANTANA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : LEONARDO RANGEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a prática do delito na companhia de um adolescente –, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.726 - RJ (2017/0119340-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RUAN DIEGO SANTANA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : LEONARDO RANGEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUAN DIEGO SANTANA DA SILVA e LEONARDO RANGEL DA SILVA interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei o habeas corpus, ante a legalidade na fixação do regime fechado.

A defesa repisa os fundamentos apresentados na inicial do *mandamus*, no tocante à possibilidade de fixar o regime intermediário aos agravantes, diante da ausência de fundamentação idônea para a imposição do modo mais gravoso.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja fixado o regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.726 - RJ (2017/0119340-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a prática do delito na companhia de um adolescente –, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal local manteve o regime fechado fixado na sentença, por considerar o mais adequado, "ante o *quantum* da pena fixada e, sobretudo, pela forma de execução do delito, com emprego de arma de fogo e **que envolveu menor de idade [...]**" (fl. 53, grifei).

Quanto à pretensão de fixação do regime semiaberto, consoante ressaltei na decisão impugnada, esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC 279.272/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Ademais, reitero que o mesmo raciocínio acima deduzido acerca da proibição de reforma para pior deve ser, neste ponto, observado.

Diante da fundamentação oferecida pela instância de origem, **reafirmo a ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a prática do crime na companhia de um adolescente** –, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

Ilustrativamente:

[...]

2. "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.

3. No caso, embora o paciente seja primário, condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 e não excedente a 8 anos, o regime mais gravoso foi estabelecido mediante fundamentação concreta, qual seja, o *modus operandi* da conduta do paciente, que **na companhia de outro comparsa menor** quebrou o vidro lateral do veículo para subtrair os bens da vítima.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 357.565/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 29/6/2016)

Logo, em que pese a insurgência ora deduzida, noto que o acórdão impugnado consignou a referida circunstância, a qual **demonstra, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica, de maneira idônea, a fixação do regime fechado.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.726 - RJ (2017/0119340-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RUAN DIEGO SANTANA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : LEONARDO RANGEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, só para fixar, como vou ficar vencido: ele, já tendo sido condenado por corrupção de menores, não pode ter isso valorado novamente na fixação da pena do outro crime, no regime prisional total. Fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0119340-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 400.726 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085420420168190014 85420420168190014

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUAN DIEGO SANTANA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO RANGEL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN DIEGO SANTANA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : LEONARDO RANGEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.